

## REGULAMENTO (CE) N° 1237/95 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1995

**que estabelece as normas de execução relativamente ao estabilizador dos rendimentos utilizados para o cálculo dos pagamentos compensatórios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92**

**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, para evitar que planos de regionalização complexos conduzam a rendimentos reais sensivelmente superiores aos rendimentos históricos, o Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê o ajustamento dos pagamentos compensatórios durante a campanha seguinte, proporcionalmente à superação do rendimento médio histórico decorrente dos planos de regionalização de 1993; que é conveniente precisar o procedimento a seguir para a verificação dessas superações e fixar, nomeadamente, os rendimentos históricos de referência;

Considerando que os Estados-membros transmitem um levantamento dos pedidos de ajuda e dos rendimentos no quadro do Regulamento (CEE) nº 1664/93 da Comissão, de 29 de Junho de 1993, que estabelece as informações a fornecer pelos Estados-membros no que diz respeito ao sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses<sup>(2)</sup>; que os dados contidos nestes levantamentos podem ser utilizados para o cálculo das referidas superações;

Considerando que os rendimentos de referência devem ser fixados ao nível dos rendimentos resultantes dos planos de regionalização aplicados em 1993; que, por essa razão, não é possível fixar os rendimentos para os novos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité conjunto dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

### *Artigo 1º*

Para efeitos da aplicação do nº 6 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92:

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 19.

— os levantamentos dos pedidos de ajuda e dos rendimentos correspondentes são os comunicados pelos Estados-membros em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1664/93,

— os rendimentos históricos médios resultantes dos planos de regionalização aplicados em 1993 são os fixados no anexo do presente regulamento.

### *Artigo 2º*

Para o cálculo do rendimento médio resultante dos pedidos de ajuda a título de uma determinada campanha:

— as superfícies serão tomadas em conta após aplicação, se for caso disso, da redução proporcional referida no nº 6, primeiro travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 e da redução referida no nº 1, sexto parágrafo, do artigo 3º do mencionado regulamento,

— as superfícies cultivadas com oleaginosas no quadro da retirada de terras quinquenal prevista no Regulamento (CEE) nº 2328/81 do Conselho<sup>(3)</sup> e as superfícies com culturas arvenses declaradas superfícies forrageiras para efeitos dos prémios por bovino e ovino serão consideradas compensadas com base no rendimento médio em cereais da região.

### *Artigo 3º*

Anualmente, antes de 31 de Maio, a Comissão procederá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, ao exame comparativo dos dados referidos nos artigos 1º e 2º do presente regulamento e fixará os coeficientes de correção necessários.

### *Artigo 4º*

Os coeficientes referidos no artigo 3º serão aplicáveis a todos os pagamentos compensatórios do Estado-membro ou da região de superfície de base em causa, com exceção dos montantes previstos nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

### *Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1994/1995.

<sup>(3)</sup> JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1995.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

***ANEXO***

**RENDIMENTOS MÉDIOS HISTÓRICOS REFERIDOS NO N° 6 DO ARTIGO 3º DO REGULAMENTO (CEE) N° 1765/92**

Bélgica	6,24
Dinamarca	5,22
Alemanha	
— Schleswig-Holstein	6,81
— Hamburg	6,01
— Niedersachsen	5,33
— Bremen	5,34
— Nordrhein-Westfalen	5,81
— Hessen	5,50
— Rheinland-Pfalz	4,78
— Baden-Würtemberg	5,48
— Bayern	5,94
— Saarland	4,38
— Berlin	4,52
— Brandenburg	4,52
— Mecklenburg-Vorpommern	5,45
— Sachsen	6,23
— Sachsen-Anhalt	6,14
— Thüringen	6,13
Grécia	3,39
Espanha	2,64
França	6,02
Irlanda	6,08
Itália	3,78
Luxemburgo	4,26
Países Baixos	6,66
Portugal	2,90
Reino Unido	5,83